SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 915061 - SP (2024/0181886-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	FABIO JACYNTHO SORGE - SP247667
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CESAR LEANDRO VIEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ENVIO DE DROGAS POR SEDEX PARA PRESÍDIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NEGATIVA DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado com o objetivo de obter a absolvição do paciente condenado por tráfico de drogas, acusado de receber drogas enviadas por SEDEX em uma unidade prisional. A defesa alega atipicidade da conduta e ausência de provas suficientes para condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a prova da autoria e da materialidade do delito de tráfico de drogas foi devidamente comprovada; e (ii) se é possível revisar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a responsabilidade criminal do paciente por meio de habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade do crime de tráfico de drogas foi comprovada por diversos elementos, incluindo boletim de ocorrência, laudo toxicológico e depoimentos de agentes penitenciários que confirmaram a apreensão de mais de 1.000 pontos de substâncias entorpecentes (K4 e LSD) ocultados em roupas íntimas enviadas via SEDEX ao presídio, destinados ao paciente.

4. A autoria também foi devidamente demonstrada, com o envolvimento do paciente na logística de envio da droga sendo corroborado pelos depoimentos dos agentes penitenciários e pela própria mãe do paciente, que confirmou ter cedido seu RG para o envio da correspondência sob orientação de seu filho.

Documento eletrônico VDA44028950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:26
Código de Controle do Documento: 26de10db-b93e-4e0f-9951-7fcf032c21c1

5. O Tribunal de origem afastou a tese de atipicidade da conduta, destacando que o réu teve participação ativa na operação para envio das drogas à unidade prisional. A revisão dessa conclusão demandaria um amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na via do habeas corpus.

6. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não é o meio adequado para discutir a suficiência de provas ou reavaliar o conjunto fático-probatório, como requerido pela defesa.

IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44028950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:26
Código de Controle do Documento: 26de10db-b93e-4e0f-9951-7fcf032c21c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 915061 - SP (2024/0181886-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	FABIO JACYNTHO SORGE - SP247667
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CESAR LEANDRO VIEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ENVIO DE DROGAS POR SEDEX PARA PRESÍDIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NEGATIVA DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado com o objetivo de obter a absolvição do paciente condenado por tráfico de drogas, acusado de receber drogas enviadas por SEDEX em uma unidade prisional. A defesa alega atipicidade da conduta e ausência de provas suficientes para condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a prova da autoria e da materialidade do delito de tráfico de drogas foi devidamente comprovada; e (ii) se é possível revisar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a responsabilidade criminal do paciente por meio de habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade do crime de tráfico de drogas foi comprovada por diversos elementos, incluindo boletim de ocorrência, laudo toxicológico e depoimentos de agentes penitenciários que confirmaram a apreensão de mais de 1.000 pontos de substâncias entorpecentes (K4 e LSD) ocultados em roupas íntimas enviadas via SEDEX ao presídio, destinados ao paciente.

4. A autoria também foi devidamente demonstrada, com o envolvimento do paciente na logística de envio da droga sendo corroborado pelos depoimentos dos agentes penitenciários e pela própria mãe do paciente, que confirmou ter cedido seu RG para o envio da correspondência sob orientação de seu filho.

Documento eletrônico VDA44029723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:43
Código de Controle do Documento: e2fb0095-3c2b-41bd-a50f-7e7959fd503e

5. O Tribunal de origem afastou a tese de atipicidade da conduta, destacando que o réu teve participação ativa na operação para envio das drogas à unidade prisional. A revisão dessa conclusão demandaria um amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na via do habeas corpus.
6. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não é o meio adequado para discutir a suficiência de provas ou reavaliar o conjunto fático-probatório, como requerido pela defesa.
IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 450/451 (e-STJ):

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de CESAR LEANDRO VIEIRA, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação defensiva e manteve a condenação do paciente às penas de 9 anos, 3 meses e 4 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

2. Eis a ementa do v. acórdão estadual: Apelação criminal Tráfico de drogas Recurso defensivo Sentença condenatória Absolvição por atipicidade Impossibilidade Conduta típica Precedentes Materialidade e autoria suficientemente comprovadas Depoimentos das testemunhas de acusação coerentes Intuito mercantil evidenciado Condenação mantida Dosimetria Pena-base fixada acima do mínimo legal Exasperação devidamente fundamentada nos maus antecedentes e na natureza nociva da droga Segunda fase Réu reincidente Terceira fase Incidência da causa de aumento do art. 40, III da Lei 11.343/06 Precedentes da câmara Inaplicabilidade do redutor previsto no §4º, do artigo 33, da Lei de Drogas Descabida tese de tentativa Crime de tráfico consumado Regime fechado de rigor Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou sursis processual Recurso improvido. (fl. 362 e-STJ).

3. No presente writ, alega a impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que deve ser absolvido por atipicidade da conduta. Para tanto, assevera que a mera solicitação, sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, configura, no máximo, ato preparatório e, assim, impunível. Subsidiariamente, requer a redução da pena- base e a fixação do regime inicia semiaberto.

4. Despacho à fl. 3978 e-STJ solicitando informações.

5. Informações às fls. 400/403 e 410/411 e-STJ.

A defesa alega, em síntese, que o paciente deve ser absolvido por atipicidade da conduta. Para tanto, assevera que a mera solicitação, sem a efetiva

entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, configura, no máximo, ato preparatório e, assim, impunível. Subsidiariamente, requer a redução da pena- base e a fixação do regime inicia semiaberto.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ.*

É o relatório.

VOTO

No que se refere ao pleito de absolvição, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 365-377):

> *E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento se impõe.*
>
> *A materialidade do delito foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/08); auto de exibição e apreensão (fls. 09/10); laudo de exame químico toxicológico (fls. 13/18); laudo pericial grafotécnico (128/141); relatório final (fls. 142/143); bem como pela prova oral produzida.*
>
> *No que tange à responsabilidade criminal do sentenciado, também neste particular conclui-se que ela é evidente. Na fase indiciária, o réu negou a prática delitiva e alegou ser usuário:*
>
> *"o declarante afirma ter vendido o seu rol de visitas para outro sentenciado, porém não pode revelar o nome pois teme por sua integridade física; que fez isso pois é usuário de drogas e estava com dívidas; que sua mãe é inocente e jamais faria algo ilegal; que não sofreu coação física e /ou moral enquanto recluso desta unidade prisional; que não sabe informar se há envolvimento do corpo funcional na introdução de materiais ilícitos para o interior da Unidade." (fls. 38/39)*
>
> *Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, decretou-se a revelia do réu (fls. 226).*
>
> *Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos na fase indiciária e em juízo feito pelo D. Juízo a quo.*
>
> *A testemunha Silvio Pimentel, policial penal, relatou, na fase administrativa e em juízo: "que é Agente de Segurança Penitenciária, em exercício nesta Unidade Prisional e na data dos fatos exercia suas atividades no setor de inclusão, que juntamente com o servidor Julio Morato Pinto de Almeida Neto,* ***durante procedimento de revista de Sedex, observaram imagens suspeitas no aparelho de Raio-x; que imediatamente chamamos o sentenciado CESAR LEANDRO VIEIRA, matrícula 302.880-0 que era destinatário da caixa de Sedex, e conferimos com o rol de visitas do mesmo (MARIA RUAS DE OLIVEIRA, mãe CPF 249.836.788-83) confirmado as informações, foi aberta a caixa Sedex na presença do sentenciado e foi encontrado escondido acondicionado no "cos" de 02 cuecas 520 pontos de substância sintética K4 de cor roxa, 487 pontos de substância sintética K4 de cor laranja e 02 pontos de substância sintética LSD, totalizando 1.009 pontos." (fls.49/50)***

Documento eletrônico VDA44029723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:43
Código de Controle do Documento: e2fb0095-3c2b-41bd-a50f-7e7959fd503e

"na fase judicial (mídia SAJ) disse que o SEDEX era destinado ao acusado. Afirmou que dentro da bermuda tinha as substâncias K4 e LSD. *Informou que o SEDEX passou no raio-x e foi detectado imagem suspeita. Esclareceu que a encomenda foi aberta na frente do acusado, sendo que o nome da mãe dele constava como sendo remetente." (fls. 268 e mídia fls. 227)*

A testemunha de acusação Júlio Morato Pinto de Almeida Neto, policial penal, também narrou, na fase extrajudicial e em juízo, respectivamente:

"que é Agente de Segurança Penitenciária, em exercício nesta Unidade Prisional; que no dia 27.08.2020, juntamente com o servidor Silvio Pimentel, durante procedimento de revista de Sedex, observaram imagens suspeitas no aparelho de Raio-x; que imediatamente chamamos o sentenciado destinatário da caixa de Sedex, CESAR LEANDRO VIEIRA, matrícula 302.880-0, e conferimos com o rol de visitas do mesmo (MARIA RUAS DE OLIVEIRA, mãe CPF 249.836.788-83) confirmado as informações, abrimos a caixa Sedex na presença do sentenciado, onde logramos êxito de encontrar escondido acondicionado no "cos" de 02 cuecas 520 pontos de substância sintética K4 de cor roxa, 487 pontos de substância sintética K4 de cor laranja e 02 pontos de substância sintética LSD, totalizando 1.009 pontos." (fls. 47/48) "sob o devido processo legal (mídia SAJ), disse que não se recordava dos fatos. Afirmou que é o SEDEX apenas entre na unidade prisional se quem remeteu estiver no rol de visitas. Informou que se as imagens apresentarem suspeita no raio-x, a encomenda é aberta na frente do reeducando." (fls. 268 mídia fls. 227)

A informante Maria Ruas de Oliveira, mãe do réu, também foi ouvida nas duas fases: "disse que é genitora de Cezar Leandro Vieira e informa que recebeu uma ligação de seu filho dizendo que iria uma pessoa tirar foto do RG da declarante para postar algumas coisas que ele estava precisando dentro da penitenciária de Bauru. Esclarece que numa tarde chegou um casal de moto na casa da declarante e tirou foto de seu RG dizendo que iria enviar pra o filho da declarante algumas coisas que ele estava precisando e ela concordou, mas não sabia do que se tratava. Afirma que não foi a declarante quem enviou a correspondência contendo as drogas para Cezar Leandro Vieira. Neste ato concorda em colher material caligráfico para as devidas comparações." (fls.66) "sob o manto do contraditório (mídia SAJ), em resumo, disse que é mãe do acusado. Afirmou que acusado lhe ligou avisando que um rapaz iria até sua residência, tiraria uma foto do RG dela, sendo que ela seria a remetente. Informou que atendeu o pedido, mas não sabia da dinâmica delitiva. Esclareceu que o destinatário era o acusado." (fls. 269 e mídia fls. 227)

Embora conste na transcrição do depoimento da informante que o destinatário da encomenda era o acusado, em verdade, ao analisar a mídia (fls. 227), verifica-se que a mesma informou, em audiência, não ser o seu filho o destinatário. Maria afirmou que uma pessoa foi até a sua casa e usou seu RG para enviar o SEDEX, conforme havia sido orientada por seu filho, mas a encomenda não era destinada para CESAR, e sim para outro detento.

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do apelante pelo tráfico de drogas, até porque a materialidade delitiva ficou comprovada pelo laudo pericial definitivo de fls. 13/18.

Em relato seguro e coeso, os agentes penitenciários narraram que, no dia dos fatos, enquanto exerciam suas atribuições na

Documento eletrônico VDA44029723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:43
Código de Controle do Documento: e2fb0095-3c2b-41bd-a50f-7e7959fd503e

unidade prisional, durante procedimento de revista de Sedex, observaram imagens suspeitas no aparelho de Raio-X. Dessa forma, prontamente conferiram o destinatário da caixa de Sedex, constatando que se tratava de CESAR LEANDRO VIEIRA. Ato contínuo, verificaram o rol de visitas do réu, confirmando que sua mãe, MARIA RUAS DE OLIVEIRA, remetente da encomendava, ali constava. Assim, na presença do detento, abriram a caixa Sedex, onde localizaram, escondido no "cos" de duas roupas íntimas, mais de 1000 (mil) pontos de substância sintética K4.

Os testemunhos de policiais, que são dotados de presunção de veracidade, merecem fé até prova em contrário, pois se dessume dos autos que não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de macular o quadro probatório.

Outrossim, tem-se que sua atuação foi pautada por estrita legalidade, inexistindo sequer indícios de suposta inidoneidade, propósito ou interesse em incriminar falsamente o réu.

Além de todo o exposto, constituiria notório contrassenso o Estado dar crédito aos agentes de segurança para atuarem na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhes esse mesmo crédito quando, perante o Estado-juiz, dão conta das suas atividades.

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Com efeito, a configuração do delito de tráfico de drogas, por tratar-se de crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, prescinde de prova da mercancia, bastando o simples fato de, com essa finalidade, guardar, manter em depósito, trazer consigo, fornecer, ainda que gratuitamente, a substância ilícita, não se podendo, por isso, cogitar de tentativa..

[...]

Anote-se, ainda, que ficou bem demonstrado o fim mercantil dos entorpecentes. Consoante auto de exibição e apreensão (fls. 09/10), foram apreendidos 520 pontos de substância sintética K4 de cor roxa e 487 pontos de substância sintética K4 de cor laranja, totalizando 1.007 pontos, constatada a natureza ilícita das substâncias altamente nocivas pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 13/18), quantidade consideravelmente superior à necessária para o consumo pessoal, evidenciando-se a traficância também pela forma de acondicionamento das drogas.

É também de se ressaltar que a Defesa não trouxe nenhum elemento de convicção capaz de realmente depreciar as provas acusatórias já mencionadas, eis que não evidenciada qualquer intenção de graciosamente prejudicar o recorrente no caso concreto (art. 156 do CPP).

Os relatos da informante Maria Ruas de Oliveira, mãe do réu, confirmaram que o acusado, além constar como destinatário do "Sedex", tinha ciência da existência da correspondência e de toda a logística para o envio da caixa. Maria relatou que, por meio de ligação telefônica, CESAR a teria comunicado que um rapaz iria até sua residência e tiraria uma foto de seu RG "para postar algumas coisas que ele estava precisando dentro da penitenciária de Bauru" (fls. 66). Logo, Maria, ao atender às orientações do acusado e ceder seu RG, passou a figurar, em tese, como remetente da encomenda, a qual, teria sido postada por terceiro, e tinha como destinatário formal o sentenciado.

Documento eletrônico VDA44029723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:43
Código de Controle do Documento: e2fb0095-3c2b-41bd-a50f-7e7959fd503e

> *É cediço que o uso de Sedex se tornou prática comum para envio de itens proibidos ou ilícitos.*
>
> *Assim, os sentenciados repassam seus dados pessoais para um terceiro, na ilusão de não serem surpreendidos, ou, como no caso vertente, solicitam que algum ente familiar forneça seus respectivos dados para outrem, que, em seu lugar, destinará as substâncias ilícitas aos detentos.*
>
> *Contudo, quando surpreendidos recebendo drogas no interior de estabelecimento prisional, passam a negar a autoria e dizer que desconheciam o conteúdo da encomenda recebida, o que não convence.*
>
> [...]
>
> ***Desta feita, é salutar rechaçar a tese defensiva de atipicidade da conduta. Além de inconteste a ação determinante de CÉSAR para a entrega das drogas na unidade prisional, consoante o afirmado por sua própria genitora, o contexto apresentado versa sobre verdadeira operação de transação comercial. No ponto, repise-se que o agente penitenciário Júlio Morato Pinto de Almeida Neto, em juízo, esclareceu que o SEDEX apenas entra na unidade prisional se o remetente estiver no rol visitas, e, no caso concreto, o próprio apelado, na fase administrativa, relatou "ter vendido o seu rol de visitas para outro sentenciado", justificando "que fez isso pois é usuário de drogas e estava com dívidas", logo, o caso em tela não versa sobre "simples solicitação" de drogas, restando ainda evidente que CESAR tinha plena consciência sobre a elevada quantidade de entorpecentes que haviam sido remetidos a ele, via correios, por pessoa não identificada, se passando por familiar.***

Como se vê, o Tribunal de origem afastou a tese de atipicidade da conduta, consignando que "Além de inconteste a ação determinante de CÉSAR para a entrega das drogas na unidade prisional, consoante o afirmado por sua própria genitora, o contexto apresentado versa sobre verdadeira operação de transação comercial. No ponto, repise-se que o agente penitenciário Júlio Morato Pinto de Almeida Neto, em juízo, esclareceu que **o SEDEX apenas entra na unidade prisional se o remetente estiver no rol visitas, e, no caso concreto, o próprio apelado, na fase administrativa, relatou "ter vendido o seu rol de visitas para outro sentenciado", justificando "que fez isso pois é usuário de drogas e estava com dívidas", logo, o caso em tela não versa sobre "simples solicitação" de drogas, restando ainda evidente que CESAR tinha plena consciência sobre a elevada quantidade de entorpecentes que haviam sido remetidos a ele, via correios**, por pessoa não identificada, se passando por familiar".

Dessa forma, afastar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da autoria da falta demandaria, consoante a jurisprudência desta corte, amplo

Documento eletrônico VDA44029723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:43
Código de Controle do Documento: e2fb0095-3c2b-41bd-a50f-7e7959fd503e

revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado no âmbito do *habeas corpus.* Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ENVIO DE DROGA POR SEDEX. PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DE PROFUNDO REEXAME DE FATOS E DE PROVAS.*
> *1.Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental (AgRg no HC 540.758/PA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/3/2020).*
> *2. A decisão agravada está em perfeita harmonia com a orientação consolidada nesta Corte, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.*
> ***3. No caso, as instâncias de origem afirmaram que o paciente teve participação no envio da droga e, para rever tal entendimento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita.***
> *4. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC 689.006/SP, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/06/2022, DJe de 20/06/2022, grifos acrescidos).*

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TENTATIVA DE INGRESSO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NA UNIDADE PRISIONAL. ART. 49, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEP. TENTATIVA PUNIDA COM SANÇÃO DA FALTA CORRESPONDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> ***1. A pretendida absolvição da falta grave (tentativa de ingresso de substância entorpecente na unidade prisional), aos argumentos de atipicidade e de que se trataria de conduta praticada por terceiro, são questões que demandam aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional. Precedentes.***
> *2. Segundo se depreende do art. 49, parágrafo único, da LEP, a tentativa é punida com a sanção correspondente à consumação da falta disciplinar de natureza grave, e, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça, não se exige perícia no aparelho celular apreendido, para configuração da falta grave.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC 536.842/SP, relator o Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 30/10/2019, grifos acrescidos).*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INTRODUÇÃO DE ENTORPECENTE NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. MANUTENÇÃO EM SEDE DE AGRAVO. TESE DE NÃO CONFIGURAÇÃO DA INDISCIPLINA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. PERCENTUAL APLICAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A teor do entendimento desta Corte Superior de Justiça, diante da*

Documento eletrônico VDA44029723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:43
Código de Controle do Documento: e2fb0095-3c2b-41bd-a50f-7e7959fd503e

inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, deve-se utilizar, para tanto, o disposto no art. 109 do Código Penal, levando-se em consideração o menor lapso prescricional previsto no mencionado dispositivo legal, qual seja, dois anos. Na presente hipótese, da data da prática da infração disciplinar, 24/08/2014, até a sua homologação judicial, 21/07/2017, não decorreu o lapso prescricional aplicável, que, no caso, é de 03 (três) anos.

2. O Tribunal local reconheceu a participação do Paciente em fato previsto como crime doloso (introdução de entorpecente no presídio), conduta que configura a infração grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal. Portanto, o reexame da questão, consubstanciada na alegação de não configuração da falta grave, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede.

3. A tese de ausência de fundamentação para a perda dos dias remidos no patamar máximo não foi objeto do agravo em execução na origem, tampouco apreciada pelo Tribunal de origem. Assim, o debate da questão nesta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus, definida no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 476.046/SP, relatora a Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/02/2019, DJe de de 11/03/2019, grifos acrescidos).

Pelo exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44029723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:43
Código de Controle do Documento: e2fb0095-3c2b-41bd-a50f-7e7959fd503e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0181886-0 **HC 915.061 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15075900320218260071 21030822021

EM MESA JULGADO: 15/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FABIO JACYNTHO SORGE - SP247667
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CESAR LEANDRO VIEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44002390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:42:26
Código de Controle do Documento: 08508498-256D-4CDE-820A-467EA5EE268E